TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL ATA DA 2646ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 18 DE SETEMBRO DE 2012.

1 Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de 2 3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro 4 5 André Carlo Torres Pontes. Foi convocado para compor o quorum o Auditor Antônio 6 Cláudio Silva Santos. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando 7 Diniz Filho e o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo por motivo pessoal. Constatada a 8 existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, 9 Sheyla Barreto Braga de Queiroz. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à 10 11 consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de 12 votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a sessão do dia 25 13 de setembro, ficando os interessados e seus representantes legais desde já notificados, os 14 Processos TC N°s. 02623/12, 02800/12, 06894/05, 05365/09, 04284/12, 04301/12, 06117/12, 15 02044/09, 05389/97 e 01013/12 - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho -16 Processos TC Nºs 10423/12, 03824/11, 06165/12, 06166/12 06885/06, 09153/08, 09303/08 e 17 11600/11 - Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, - Processo TC Nºs 05508/10 -18 Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Processo TC Nºs 07428/11 -Relator 19 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "A" - CONTAS 20 21 ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres 22 Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 11273/09. Após a leitura do relatório, foi concedida a 23 palavra ao Dr. Raoni Lacerda Vitta, OAB/PB Nº 14.243, advogado do gestor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, que solicitou a anexação do 24

25 instrumento procuratório, e depois requereu, alegando a inexistência de qualquer indício de 26 má versação e sobrepreço ou de prejuízo ao erário, a aplicação do princípio da razoabilidade e 27 que fossem tidas como sanadas as possíveis irregularidades e aprovadas as contas do Sr. 28 Arlindo Pereira de Almeida. A douta Procuradora de Contas ratificou os termos das 29 manifestações escritas, no entanto, registrou posicionamento distinto da tese da imputação in 30 totum do valor decorrente de procedimento licitatório cujas despesas foram batizadas 31 irregulares pela Auditoria. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara 32 decidiram em uníssono, acompanhando o voto do relator, JULGAR REGULAR COM 33 RESSALVAS as contas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de 34 Campina Grande, referente ao exercício de 2008, ante a irregularidade da inexigibilidade de 35 licitação 04/2008 e do consequente contrato administrativo celebrado pela mencionada 36 Secretaria com a empresa A-SIM Comunicação Consultoria e Projetos Ltda.; APLICAR 37 MULTA de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Senhor Arlindo Pereira de Almeida, em virtude da 38 indicada irregularidade, com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de 39 Contas, concedendo-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento em favor do 40 Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, 41 sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; RECOMENDAR 42 diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2008, 43 notadamente quanto à contratação, tendo como alicerce a inexigibilidade de licitação; e, 44 INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas 45 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, 46 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo 47 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB .Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES 48 49 INDIRETAS MUNICIPAIS- Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a 50 exame o Processo TC Nº 03183/12. Terminado o relatório e inexistindo interessados, a douta 51 Procuradora de Contas ratificou em toda sua extensão os termos do parecer referenciado de nº 52 1043/12, sobretudo com relação à análise da responsabilidade pela omissão no repasse das 53 contribuições que foram cobradas dos servidores públicos cabedelenses ao Instituto de 54 Previdência do Município. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara 55 decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM 56 RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais 57 de Cabedelo - IPSEMC, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Léa 58 Santana Praxedes; DETERMINAR a anexação de cópia do presente Acórdão aos autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo (Processo TC Nº 03186/12), referente ao exercício de 2011, para que seja feita a análise da eiva de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, constatado nesta PCA; RECOMENDAR à gestão do IPSEMC: i. realização do registro das contribuições previdenciárias (parte patronal - custo normal e suplementar – e parte do servidor), de modo a permitir a identificação da origem da receita, ou seja, da entidade repassadora (prefeitura, câmara, IPSEMC e cedidos), sobretudo concentrando-se o registro das contribuições repassadas por cada entidade em uma única conta criada especificamente para este registro; ii. realização do registro/empenho da despesa observando-se o seu objeto, especialmente no que concerne às despesas relativas à prestação de serviços, de modo que estas despesas sejam corretamente classificadas como despesas de serviços de terceiros (pessoa física ou jurídica, conforme o prestador); iii. observação das normas pertinentes à elaboração dos demonstrativos contábeis, em especial no que concerne ao registro no balanço patrimonial da dívida do ente federativo junto ao RPPS, bem como no que se refere ao correto registro de seu valor, permitindo, desse modo, o acompanhamento do cumprimento dos parcelamentos; iv. análise da documentação que serviu de base para levantamento dos créditos, antes de proceder a qualquer tipo de acordo relacionado à compensação de supostos créditos do município em relação ao instituto quanto a contribuições repassadas indevidamente, verificando se, de fato, existe amparo legal para a não incidência de contribuição previdenciária sobre essas parcelas, bem como a existência de documentos que comprovem que as contribuições incidiram sobre tais parcelas, sob pena de responsabilização no caso de ser constatado qualquer tipo de devolução de recursos do RPPS para o Executivo Municipal e/ou abatimento no saldo dos parcelamentos até então realizados sem respaldo legal; v. verificação do efetivo repasse das contribuições abrangidas no citado levantamento, uma vez que o município tem deixado de recolher integralmente a contribuição patronal ao longo dos exercícios, como se comprova através dos vários parcelamentos realizados; COMUNICAR à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a realização de contratação de profissional (advogado) pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, com vistas à prestação de serviços jurídicos destinados à recuperação de créditos, vez que o contrato firmado com o mencionado profissional abrange serviços de recuperação de valores junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que aquele órgão adote as medidas que entender cabíveis. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a exame o Processo TC Nº 05508/10. O Conselheiro Relator informou que foi juntado aos autos um requerimento do gestor, subscrito pelo Senhor Rodrigo Azevedo Greco, OAB/PB 12.952, no sentido de adiar o processo para a próxima sessão (25 de setembro), uma vez que seu

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

representante legal só havia sido habilitado aos autos na data da ocorrência da sessão 93 94 (18.09.12), e que o mesmo estava com passagem aérea comprada para Brasília com data de 95 18/09 com retorno a João Pessoa em 19/09, decorrente de um compromisso profissional, e, 96 desta forma, não poderia comparecer à presente sessão. Informou ainda, que o nobre 97 advogado não estava habilitado nos autos e, que por isso houve a notificação de outros 98 interessados. O nobre Conselheiro ressaltou que não havia nada contrário ao pleito, no 99 entanto, solicitou para consignar em ata que "a Câmara não deve admitir interferência desse 100 nível em seu julgamento, o advogado se habilitar na data de hoje e já pedir adiamento, 101 obviamente esse compromisso dele não foi marcado hoje, mas se trata de habilitação na data 102 de hoje ao processo". A nobre representante do Parquet Especial nada se opôs ao pedido de 103 adiamento do requerente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram 104 em uníssono, acompanhando o Relator, ADIAR o processo em referência para a sessão do dia 105 25 de setembro do ano em curso. Na Classe "D" - LICITAÇÕES E CONTRATOS 106 Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 02528/12. 107 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Parquet 108 Especial opinou pela legalidade do procedimento licitatório, sem prejuízo da recomendação, 109 no sentido de que, o Prefeito de Cabedelo adote periodicamente uma análise dos preços dos 110 combustíveis com vistas a, se for o caso, realinhar proporcionalmente o valor inicialmente 111 pactuado em cada contrato celebrado pelo poder público local com esta finalidade. Colhidos 112 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do 113 Relator, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 01/2012, e os 114 Contratos dela decorrentes; RECOMENDAR ao Prefeito de Cabedelo no sentido de adotar 115 periodicamente uma análise dos preços dos combustíveis com vistas a, se for o caso, realinhar 116 proporcionalmente o valor inicialmente pactuado em cada contrato celebrado pelo Poder 117 Público local com esta finalidade; e ANEXAR cópia da decisão aos autos da Prestação de 118 Contas Correspondente. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a 119 exame o Processo TC Nº 01252/06. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a 120 nobre representante do Parquet Especial opinou em conformidade com a Auditoria, pelo 121 arquivamento do processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo 122 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a decisão 123 consubstanciada na Resolução RC2 TC Nº 0183/12 e DETERMINAR o arquivamento do 124 processo. Foi examinado o Processo TC Nº 11888/11. Terminado o relatório e inexistindo 125 interessados, a douta Procuradora de Contas repisou as conclusões do parecer ministerial. 126 Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,

127 reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação convite 01/11 e o 128 contrato 10/11 dela decorrente; RECOMENDAR ao Presidente do IPSEM justificar o fato e 129 as circunstâncias que o levam a contratar, em vez de realizar novamente uma licitação na 130 modalidade a cujo chamamento compareceu apenas um licitante com proposta válida. Foi 131 examinado o Processo TC Nº 12746/11. Após a leitura do relatório e inexistindo 132 interessados, a nobre representante do *Parquet* Especial opinou pela regularidade da dispensa 133 em tela. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, 134 ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de dispensa de licitação. Foram discutidos os **Processos TC Nºs. 04417/12 e 06323/12.** Após as leituras dos relatórios 135 136 e inexistindo interessados, a nobre representante do Parquet Especial opinou pelo 137 arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em 138 uníssono, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos processos. Na 139 Classe "E" - INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres 140 Pontes. Foi submetido a exame o Processo TC Nº 06029/12. Terminado o relatório e 141 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos postos pela 142 Auditoria. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em 143 uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. 144 Romualdo Antônio Quirino de Sousa para apresentar esclarecimentos e/ou documentos; e 145 COMUNICAR aos Secretários de Estado da Saúde e Desenvolvimento e Articulação 146 Municipal, determinando-lhes o aprimoramento da execução dos respectivos convênios. Na 147 Classe "G" - ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram 148 submetidos a exame os Processos TC Nºs 06164/12, 06409/12 e 06410/12. Terminados os 149 relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela concessão 150 dos competentes e respectivos registros aos atos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros 151 desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR 152 LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro 153 André Carlo Torres Pontes. Foram examinados os Processos TC Nºs 04251/12 e 06116/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Parquet 154 155 Especial opinou pela legalidade dos atos e concessão dos registros. Colhidos os votos, os 156 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, 157 JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Relator 158 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram apreciados os Processos TC 159 Nºs. 04250/12, 06126/12, 06127/12 e 06349/12. Finalizados os relatórios e não havendo 160 interessados, a nobre Procuradora opinou pela legalidade dos atos e concessão dos

161 competentes e respectivos registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda 162 Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, 163 CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Na Classe "H" - CONCURSOS. Relator 164 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº 03068/06. Após 165 a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* ratificou o parecer 166 dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, 167 ratificando o voto do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC2 TC Nº 228/07; CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER registros aos atos de admissão 168 169 de pessoal decorrente do concurso público realizado pela STTRANS, conforme Edital 170 01/2003 para provimento dos cargos de agente de trânsito e fiscal de trânsito conforme anexo 171 único, com recomendações para se remeter todos os documentos necessários ao exame de 172 futuros certames da espécie. Na Classe "J" - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE 173 DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo 174 TC Nº 05975/03. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora 175 de Contas emitiu pronunciamento oral ratificando as ponderações do Órgão Técnico. 176 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando 177 o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 021/2012 por parte 178 do Sr. Onildo Câmara Filho, Prefeito do Município de Araçagi; APLICAR MULTA no valor 179 de R\$ 2.000,00 ao citado gestor em razão do não cumprimento dessa decisão; ASSINAR 180 PRAZO até 31.12.2012 ao atual Prefeito do Município de Araçagi, Sr. Onildo Câmara Filho, 181 com vistas à regularização das falhas relativas à nomeação em excesso para o cargo de 182 monitor de creche o que pode ocorrer através da adição por lei específica de alguns casos aos 183 já existentes; DETERMINAR à Auditoria o exame da matéria relativa ao cumprimento dessa 184 decisão no bojo das contas anuais de 2012 de responsabilidade daquele gestor; CONCEDER 185 REGISTROS aos atos de admissão; e REMETER os autos à Corregedoria para as 186 providências de estilo em razão da multa aplicada. Foi julgado o Processo TC Nº. 09793/10. 187 Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial 188 ratificou em toda a sua extensão o Parecer 929/12. Colhidos os votos, os doutos membros 189 deste Órgão Deliberativo decidiram, repisando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO 190 aos atos de regularização do vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde 191 relacionados no anexo único; DECLARAR CUMPRIDA PARCIALMENTE a Resolução 192 RC2 TC N° 188/11, por parte do Senhor FRANCISCO ASSIS BRAGA JUNIOR; ASSINAR 193 prazo com termo final em 31 de dezembro de 2012 ao atual Prefeito Municipal de 194 Nazarezinho, Sr. FRANCISCO ASSIS BRAGA JUNIOR, com vistas à regularização da falha 195 relativa à fixação da remuneração em moeda corrente para os cargos de Agentes Comunitários 196 de Saúde, através de lei específica, de tudo fazendo prova a este Tribunal; DETERMINAR à 197 Auditoria o exame da matéria relativa à fixação da remuneração, quando da análise da 198 prestação de contas do Município de Nazarezinho, exercício de 2012; e DETERMINAR o 199 arquivamento dos presentes autos. Na Classe "K" - DIVERSOS. Relator Conselheiro 200 Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 14302/11. Após a leitura do 201 relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Parquet Especial opinou pela 202 regularidade das contas em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo 203 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de 204 Contas de Convênio, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Relator 205 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram examinados os Processos TC Nºs. 206 09925/09, 02869/10, 01026/11 e 1464/11. Após as leituras dos relatórios e inexistindo 207 interessados, a nobre representante do Parquet Especial nada se opôs à prorrogação dos 208 referidos prazos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em 209 uníssono, ratificando o voto do Relator, DEFERIR o pedido de prorrogação de prazo por mais 210 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente decisão, para apresentação dos 211 cronogramas de adoção das providências necessárias, indicadas na parte final dos itens 3 e 5 212 da decisão contida no Acórdão AC2-TC- 1245/12, estendendo-se, por economia processual, a 213 mesma prorrogação de prazo aos Secretários de Estado da Saúde e ao Governador do Estado, 214 Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, de tudo fazendo prova a este Tribunal; no tocante ao 215 Processo 02869/10, decidiram DEFERIR o pedido de prorrogação de prazo por mais 30 216 (trinta) dias, contados da publicação da presente decisão, para apresentação dos cronogramas 217 de adoção das providências necessárias, indicados na parte final dos itens 3 e 5, da decisão contida no Acórdão AC2 - TC 01245/12, estendendo-se, por economia processual, a mesma 218 219 prorrogação de prazo ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, 220 ao Governador do Estado da Paraíba, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO e ao Secretário de 221 Estado da Educação, de tudo fazendo prova a este Tribunal. Esgotada a **PAUTA** e assinados 222 os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 31 (trinta e um) processos 223 por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por 224 MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, 225 Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 25 226 de setembro de 2012.

Em 18 de Setembro de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO